

PARECER Nº 1054/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 21285/2024

**Veto:** 40/2024

**Autoria:** Poder Executivo

**Processo apenso:** 7656/2024

**Assunto:** RAZÕES DE VETO TOTAL ao Projeto de Lei que em súmula "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.073, DE 24 DE AGOSTO DE 2001."

**I – RELATÓRIO**

O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa de Leis, por intermédio da **Mensagem nº 120/2024**, as Razões de Veto Total ao projeto de lei acima epigrafado.

Em síntese, o Executivo Municipal aponta a existência de vício de iniciativa, já que entende que o projeto interfere na gestão administrativa afeta ao Poder Executivo, dispendo sobre a estrutura e administração municipal, o que fere o princípio da separação dos poderes. Alega ainda que o projeto não apresentou cálculo estimativo de impacto e não possui compatibilidade com as leis orçamentárias.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Prefacialmente, destaca-se o descompasso entre os fundamentos aduzidos e o objeto da análise empreendida pelo autor, dado o caráter genérico das razões expostas, invocando motivações que se prestariam a enfrentar quaisquer outros projetos de lei, posto que não emerge nos aspectos específicos da proposição alvitrada pelo Nobre Edis, qual seja a previsão de regras alternativas para a garantia de segurança nas agências bancárias, com fulcro na modernização do arcabouço vigente, que com a justificativa de maior rigor protetivo, inviabiliza determinados protocolos de segurança.

Assim, nota-se que o apontamento de que a matéria interfere na gestão administrativa e na estrutura do Poder Executivo deixou de considerar os precedentes persuasivos e vinculantes editados pela Suprema Corte e mencionados no parecer da CCJR editado no bojo do processo legislativo da propositura vergastada.

Considerando-se que não se combateu qualquer argumento já cristalizado acerca da



inexistência de vícios das proposições de iniciativa parlamentar não incidentes no rol restritivo elencado por meio do TEMA 917 do STF, é suficiente que se ratifique sua inteligência:

***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).***

O cotejo entre o tópico sugerido pelo nobre Vereador e o rol taxativo da Lei Orgânica Municipal revela que, considerando que não se trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afasta-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves descritos nas razões de veto. Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que **a proposição, neste ponto, está consonante as prerrogativas conferidas ao parlamentar municipal.**

Ademais, ainda que a efetiva implementação do projeto implicasse em aumento de despesa, circunstância não observada, tem-se que esta hipótese, *per se*, não condiciona sua validade à presença do estudo de impacto financeiro, já que a ausência de tais estimativas e da declaração do ordenador de despesa, consoante pacífica orientação jurisprudencial, apenas impedem a concretização de seus efeitos no exercício da entrada em vigor da norma, senão veja-se:

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA**



**LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.**

*A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da **legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade**. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. (STF - ADI: 6102 RR, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/02/2021)*

Com relevo, há confirmação jurisprudencial, emanada em caso concreto com faceta semelhante ao ora debatido, de que a inteligência **do Artigo 61, § 1º, I da CF 88**, que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República –e, por dever de simetria, do Prefeito Municipal– **não impede a deflagração processo legislativo desta natureza**, uma vez que a determinação da instalação de tais dispositivos de segurança não guarda relação com quaisquer itens do rol restritivo:

*Sob a ótica do STF em sede de repercussão geral, **não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos - Hipótese na qual a criação de obrigação consistente em instalar bebedouros de água na orla da lagoa central não se inscreve em nenhuma das situações indicadas no art. 66, III, a a i, da Constituição Estadual e que têm simetria com o art. 61, § 1º, da CF, motivo pelo qual não há vício de iniciativa parlamentar a ser pronunciado. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 917 MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)***

Fica evidente, portanto, que o projeto de lei em debate está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pelo alinhamento com a jurisprudência contemporânea especificamente referente aos critérios de segurança das agências bancárias pelo Município, restando asseverar que o autor da mensagem não lançou mão de argumentação contrária ao objeto do texto proposto, mas invocou, em abstrato, teses defensivas do interesse público secundário descoladas do atual arranjo constitucional hermeneuticamente delineado para a situação em comento.

Dessa forma, pelas razões expostas, resta demonstrada a ausência de óbices jurídicos, motivo pelo qual reforçamos a juridicidade do aludido projeto de lei.



## 2. CONCLUSÃO

Em razão do exposto concluímos pela rejeição do veto, posto que não prosperam as alegações de vício de iniciativa e de ausência de compatibilidade orçamentária.

## III - VOTO

### **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003100310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 11/12/2024 17:39

Checksum: **8A33BC4DB3C35D2C2F54F7A528EF201DB33130A662D6473B17BAFC77B6B45C0C**

